



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº ___/2021

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL RESTAURANTE COMUNITÁRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º. Fica criado o Programa Municipal Restaurante Comunitário, destinado a propiciar à população em situação de vulnerabilidade social, refeição diária a preço módico, ou de forma gratuita, e com qualidade, que obedecerá as disposições desta Lei e será administrado pelo setor competente, designado pela Prefeitura Municipal.

Art. 2º. O valor, a quantidade, o horário e o cadastramento dos beneficiários, bem como os demais critérios, serão objeto de regulamentação por ato próprio do Poder Executivo.

Art. 3º. Compete ao Programa Municipal Restaurante Comunitário:

I - fornecer refeições prontas e saudáveis, sem o objetivo exclusivo da obtenção de lucro;

II - oferecer aos usuários serviços e informações relevantes quanto à segurança alimentar e nutricional;

III - elevar a qualidade da alimentação fora do domicílio, garantindo a variedade dos cardápios com equilíbrio entre os nutrientes na mesma refeição;

IV - promover ações de educação alimentar, voltadas à segurança nutricional, promovendo a cultura gastronômica, o combate ao desperdício e a promoção à saúde;

V - gerar novas práticas e hábitos alimentares saudáveis, incentivando a utilização de alimentos regionais;

VI - promover o fortalecimento da cidadania por meio da oferta de refeições em ambientes limpos, confortáveis, favorecendo a dignidade e a convivência entre os usuários;

VII - estimular o tratamento biológico dos resíduos orgânicos e a criação de hortas.

Art. 4º. A equipe de profissionais necessária para o funcionamento do Restaurante Comunitário será composta através de Decreto do Poder Executivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 5º. Para efeito de funcionamento do Restaurante Comunitário, o Poder Executivo poderá firmar convênio com entidades não governamentais, bem como terceirizar o serviço, se entender necessário.

Art. 6º. Os Restaurantes Comunitários devem ser implantados em regiões de grande movimentação diária de trabalhadores de baixa renda, formais e/ou informais, como, por exemplo, as áreas centrais das cidades que, preferencialmente, também sejam próximas a locais de transporte de massa, bem como áreas periféricas, onde há maior concentração de população em situação de risco ou vulnerabilidade alimentar e nutricional.

Parágrafo Único. A localização deste equipamento deve contemplar as seguintes condicionantes:

I - Permitir que os usuários não tenham que utilizar meios de transporte para os deslocamentos no horário de almoço.

II - Deve estar situado em zonas isentas de odores indesejáveis, fumaça, pó, ou outros contaminantes e não deve estar exposto a inundações.

III - O terreno deve possuir infra-estrutura urbana básica: redes públicas de abastecimento de água e de fornecimento de energia elétrica e, também, redes de captação para o esgotamento sanitário e as águas pluviais.

IV - Os acessos – tanto de pedestres, quanto de veículos – e seu entorno imediato devem ser pavimentados.

Art. 7º. Constituirão recursos para a execução desta Lei:

I - as dotações orçamentárias próprias;

II - as doações, subvenções, contribuições, e participações do Município em convênios e contratos relacionados com a execução das políticas públicas de assistência social;

III - os recursos arrecadados e o resultado da aplicação financeira do Restaurante Popular;

IV - repasse ao Fundo Social de Solidariedade, a critério do Prefeito Municipal;

V - recursos do Fundo Municipal de Assistência Social, a critério do Prefeito Municipal;

VI - repasse de recursos obtidos a partir da celebração de convênios com empresas privadas;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

VII - recursos da contribuição direta dos beneficiários;

VIII - outros recursos eventuais;

Art. 8º. Os valores cobrados pelo Restaurante Comunitário serão depositados em conta específica e para isso fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial suplementar.

Art. 9º. Esta Lei será regulamentada pelo Executivo, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias contados de sua publicação.

Art. 10º. As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 11º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

S/S., 21 de junho de 2021

FABIO SIMOA
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei, tem por objetivo, incentivar formalmente o Poder Executivo Municipal a implantar em nossa Sorocaba, unidades que promoverão alimentação e nutrição, denominados Restaurantes Comunitários, que têm como princípios fundamentais a produção e a distribuição de refeições saudáveis, com alto valor nutricional, a preços acessíveis, ou de forma gratuita, atendendo assim, a população que se encontra em situação de vulnerabilidade social.

Desta forma, o projeto visa amparar os trabalhadores formais e informais de baixa renda, desempregados, estudantes, aposentados, pessoas em situação de rua e famílias em situação de risco de insegurança alimentar e nutricional.

Cumpre-me ressaltar, que existem iniciativas beneficentes de organismos não governamentais que realizam ações que vão de encontro ao objetivo deste Projeto de Lei, bem como ações do governo estadual, através do Programa Bom Prato, porém, tais iniciativas não são em número suficiente para suprir a demanda do nosso Município, e por esta razão, faz-se necessária a intervenção do Poder Público Municipal para cuidar do nosso povo sorocabano com a dignidade que merece.

Também há de se esclarecer, que esta Casa de Leis já contou com iniciativa do nobre colega Vereador Luís Santos, hoje retirada de pauta por tempo indeterminado, de autorizar o Poder Executivo Municipal a celebrar convênio junto ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome para implantação do Programa Restaurante Popular. Note-se que tais Projetos, apesar de ter por escopo final, buscar a implantação restaurantes para prover alimentação de qualidade para pessoas em situação de vulnerabilidade social, no Município de Sorocaba, não possuem vinculação nos meios para a consecução de tal objetivo, são diferentes estruturalmente. Enquanto um visa alinhamento com um Programa Federal existente à época, este Vereador acredita que o Município de Sorocaba, não só tem condições para realizar um programa próprio, como pode se tornar um expoente com uma iniciativa inovadora neste sentido.

A iniciativa exposta neste projeto possui correspondências com ações em outros estados e municípios, como é o caso dos Restaurantes Comunitários no Distrito Federal, Restaurantes Populares em Bagé-RS, Gravataí-RS, Santiago-RS, Belo Horizonte-MG, Uberaba-MG, Catanduva-SP entre outros.

Pela importância social desta matéria, solicitamos aos Colegas Vereadores desta Câmara Municipal o apoio para o debate e a aprovação deste Projeto de Lei.

S/S., 21 de junho de 2021

FABIO SIMOA
Vereador